

Processo nº: 20200656

Interessada: Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente

Assunto: Subvenção Municipal – Exercício 2020

Ciente de todo o processado.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a concessão de subvenção social a entidade Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente.

Conforme se extrai dos autos, em especial das manifestações da Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 56/68), a partir de 1º de janeiro de 2017, entrou em vigor, para os Municípios, a Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil", por meio da qual foi estabelecido um novo regime jurídico para as parcerias celebradas pela Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

O art. 31 da Lei nº 13.019/14 cumpriu por especificar o tratamento a ser dispensado nos casos das parcerias decorrentes de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que até então eram exclusivamente tratadas pelo art. 12, § 3º da Lei nº 4.320/1964, senão vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.







Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a formalização das parcerias decorrentes de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificado pelo administrador público (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4°).

Outro não é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG 10/2017 – Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições:

"Comunicado SDG 10/2017 - Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" - grifo nosso

Portanto, dos dispositivos legais supracitados (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4°), conclui-se que são requisitos para a formalização de parcerias decorrentes de subvenções sociais, auxílios e contribuições:

a.) a existência de lei autorizativa de tais repasses; e,



HA

(FIS. 78)

b.) a observância, no que couber, aos aspectos trazidos pela Lei nº 13.019/14, especialmente quanto a apresentação e aprovação de plano de trabalho (artigo 22), formalização de Termo de Colaboração ou de Fomento, monitoramento, avaliação (artigos 58 a 60) e acompanhamento da execução da parceria (artigos 61 e 62) e, por fim, prestação de contas dos valores recebidos (artigos 63 a 68).

Além disso, para a celebração de qualquer parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá preencher os requisitos previstos no art. 33, apresentar os documentos relacionados no art. 34 e não incorrer em nenhuma das vedações tratadas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/14.

Como se não bastasse, a celebração de parceria, sendo precedida de chamamento público ou não, dependerá, ainda, da adoção das seguintes providências impostas pela legislação regente (art. 35 da Lei nº 13.019/14):

- a.) prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- b.) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
 - c.) aprovação do plano de trabalho;
 - d.) emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da celebração da parceria; e,
- e.) emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria Gestora, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação.



10A



Pois bem.

Extrai-se dos autos que a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo, para o exercício de 2020, conta com autorização legislativa prévia, conforme prevê a <u>Lei Municipal nº</u> 5.251, de 20 de dezembro de 2019, bem como que há disponibilidade financeira, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças (fl. 53/54).

A organização da sociedade civil **Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente** não possui fins lucrativos e preenche os requisitos do art. 33, tendo colacionado aos autos os documentos previstos no art. 34, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das vedações previstas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/14.

A entidade apresentou o plano de trabalho a que alude o art. 22 da Lei nº 13.019/14 (fls. 04/20), o qual foi aprovado pelo órgão técnico daquela Secretaria (fls. 51/52).

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, a que alude o art. 35, inc. V, al. "h" da Lei nº 13.019/14, e o Gestor da Parceria, a que alude o art. 35, inc. V, al. "g" da Lei nº 13.019/14, foram devidamente nomeados por meio do **Decreto Municipal nº 6.980, de 19 de outubro de 2017, com alterações posteriores** (fls.70/74).

Houve a emissão de parecer jurídico da Procuradoria do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria (fls. 56/68).

Da mesma forma, houve a emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria da Ação Social, Trabalho e Renda, que se pronunciou, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação.



400



Diante do exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, cujos fundamentos adoto e ficam fazendo parte integrante do presente, HOMOLOGO e AUTORIZO, com supedâneo nos arts. 31, II c.c. 32, caput e § 4°, da Lei nº 13.019/14, a celebração de parceria com a organização da sociedade civil sem fins lucrativos Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente, CNPJ nº 18.903.985/0001-20, decorrente da subvenção social prevista na Lei Municipal nº 5.251, de 20 de dezembro de 2019, mediante a formalização de Termo de Fomento, com inexigibilidade de chamamento público, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme o plano de trabalho constante dos autos do processo administrativo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sob pena de nulidade do ato, publique-se esta decisão imediatamente, nos termos do art. 32, § 1º da Lei nº 13.019/14.

Após a publicação deste decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Governo para a formalização do Termo de Fomento, o qual deverá conter todas as cláusulas essenciais contidas no art. 42 da Lei nº 13.019/14, sendo que o mesmo somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município (art. 38 da Lei nº 13.019/14).

Publicado o extrato do Termo de Fomento e assinado o instrumento respectivo, deverá ocorrer o regular monitoramento e avaliação da parceria pela Secretaria Gestora, por meio da Comissão de Avaliação e Monitoramento e Gestor nomeados (arts. 58 a 60), o acompanhamento da execução da parceria (arts. 61 e 62) e a prestação regular de contas (arts. 63 a 68).

Por derradeiro, importante ressaltar que também deverão ser observados, no que couber, os artigos 129 e seguintes da IN 02/2016 do TCE/SP e alterações.

Itatiba, 03 de março de 2020.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Itatiba - Centro Administrativo "Prefeito Ettore Consoline" Avenida Luciano Consoline, 600 - Jardim de Lucca - Itatiba/SP CEP 13253-205 - Telefone (11) 3183.0733 - www.itatiba.sp.gov.br



Atos Oficiais da Prefeitura de Itatiba

Extrai-se dos autos que a concessão de subvenções socials pelo Poder Executivo, para o exercício de 2020, conta com autorização legislativa prévia, conforme prevé a Lei Municipal nº 5.251, de 20 de dezembro de 2019, bem como que há disponibilidade financeira, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Financas (fl. 51).

A organização da sociedade chil SIBES Sociedade I fatibense para o Bem Estar Social não possui fins lucrativos e preenche os requisitos do art. 33, tendo colacionado aos autos os documentos previstos no art. 34, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das vedações conscientes part. 30, 1940 do la la 12, 13, 10, 97. revistas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/

vidade apresentou o plano de trati que alude o art. 22 da Lel nº 13.0 4 (fls. 03/16), o qual foi aprovado pelo orgão técnico daquela Secretaria (fls.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, a que alude o art. 35, inc. V, al. "h" da Lei nº 13.019/14, e o Gestor da Parceria, a que alude o art. 35, inc. V, al. "g" da Lei nº 13.019/14, foram devidamente nomeados por meio do Decreto Municipal nº 6.980, de 19 de outubro de 2017, com alterações posteriores (fls.68/72).

Houve a emissão de parecer jurídico da Procuradoria do Municipio acerca da possibilidade de celebração da parcerla (fls. 55/66).

Da mesma forma, houve a emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria da Ação Social, Trabalho e Renda, que se pronunciou, de forma expressa, a respetto do mérito da proposta, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, da viabilidade de sua execução, parceira, da viacialidade de sua execução da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quals serão os meios disponiveis o serem utilizados para a fiscalização da execução da parceira, assim como dos procedimentos que deverdo ser adotados para avaliação da execução ser adolados para volintega da estado física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parcetla e da comissão de mor pento e avallação.

as informações e documentos acostados aos autos, cujos fundamentos adoto e ficam autos, cujos tariadmentes acodor e incuficación parte integrante do presente, HOMOLOGO e AUTORIZO, com supedáneo nos aris. 3 1, 11 c. . 32, caput e § 4°, da Lei nº 13.019/14, a celebração de parceria com a arganização da sociedade civil sem fins lucrativos SIBES Sociedade Itatibense para o Bem Estar Social, CNPJ nº 59.028.506/0001-51, decorrente da subvenção social prevista na Lei Municipal nº 5.251, de 20 de dezembro de 2019, mediante a formalização de Termo de Fomento, com inexidibilidade de chamamento público, no valor total de R\$
88.500,00 (ottenta e cito mil e
quinhentos reals), conforme o plano de
trabalho constante dos autos do processo ministrativo, com efeitos a partir de de janeiro de 2020.

Sob pena de nulidade do ato, publique-se esta decisão imediatamente, nos termos do art. 32, § 1º da Lei nº 13.019/

Após a publicação deste decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Governo para a formalização do Termo de Fomento, o qual deverá conter todas as cláusulas essenciais contidas no art. 42 da Lel nº 13.019/14, sendo que o mesmo somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município (art. 38 da Lei nº 13.019/

Publicado o extrato do Termo de Fomento e assinado o instrumento respectivo, deverá ocorrer o regular monitoramento e aeveta occide o legada invinidante la avallação da parceita pela Secretaria Gestora, por meio da Comissão de Avallação e Monitoramento e Gestor nomeados (arts. 58 a 60), o acompanhamento da execução da parceita arts. 61 e 62) e a prestação regular de contas

Por derradeiro, importante ressaltar que também deverão ser observados, no que couber, os artigos 129 e seguintes da IN 02/ 2016 do TCE/SP e alterações.

Itatiba, 03 de março de 2020.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Processo nº: 20200656 Interessada: Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente
Assunto: Subvenção Municipal —
Exercício 2020

Ciente de todo o processado.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a concessão de subvenção social a entidade Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente.

Conforme se extrai dos autos, em

especial das manifestações da Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. **56/68**), a partir de 1º de janeiro de 2017, entrou em vigor, para os Municípios, a Lei Federal nº 13.019/ 2014, conhecida como "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil", por meio da qual foi estabelecido um novo regime jurídico para as parcerias celebradas pela Administração Pública e o Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

O art. 31 da Lei nº 13.019/14 cumpriu por específicar o tratamento a ser dispensado nos casos das parcerias decorrentes de subvenções sociais, auxilios e contribuições, que até então eram exclusivamente tratadas pelo art. 12. § 3º da Lei nº 4.320/1964.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade chil, em razão da natureza singular do objeto da parcerla ou se as metas somente puderem ser atinaidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no incliso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposito no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de de paglo de 2000. de 4 de maio de 2000.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a formalização das parcerias decorrentes de concessão de subvenções sociais, auxilios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificado pelo administrador público (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4°).

Outro não é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do **Comunicado SDG 10/2017 – Legislação sobre** 10/2017 — Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxilios e contribuições:

"Comunicado SDG 10/2017 Legislação sobre concessão subvenções sociais, auxílios contribuições 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municipios desde 1º de janeiro de 2017, municipios adese que a concessão de subvenções sociais, auxilios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do Justificado, nos termos dos artigos 31, II co 32 "caput" e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o

poder público concessor deverá cumprir as poder publico concessor devera Curinan de demate surgências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trobalho (artigo 22): monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" - grifo nosso

Portanto, dos dispositivos legais supracitados (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4º), conclui-se que são requisitos para a formalização de parceitas decorrentes de subvenções sociais, auxílios e contribuições.

a.) a existência de lei autorizativa de tais repasses: e.

b.) a observância, no que couber, aos aspectos trazidos pela Lei nº 13.019/14, especialmente auanto a apresentação e aprovação de plano de trabalho (artigo 22). formalização de Termo de Colaboração ou de Fomento, monitoramento, avaliação (artigos 58 a 60) e acompanhamento da (anigos de a bo) e de controlamento de execução da parceria (artigos 61 e 62) e, por fim, prestação de contas dos valores recebidos (artigos 63 a 68).

Além disso, para a celebração de qualquer parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá preencher os requisitos previstos no art. 33, apresentar os documentos relacionados no art. 34 e não incorrer em nenhuma das vedações tratadas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/14.

Como se não bastasse, a celebração como se nao bastasse, a celebração de parceirla, sendo precedida de chamamento público ou não, dependerá, clinda, da adoção das seguintes providências impostas pela legislação regente (art. 35 da Lei nº 13.019/14):

a.) prévia dotação orçamentária para execução da parcerla;

b.) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

c.) aprovação do plano de trabalho;

d.) emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da celebração da ceria: e.

e.) emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria Gestora, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da identidade e da do memo de judicia interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parcerla, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão deser inbuso, un describa de quals serce os melos disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parcetia, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação.

Extral-se dos autos que a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo, para o exercício de 2020, conta com autorização legislativa prévia, conforme prevê a Lei Municipal nº 5.251, de 20 de dezembro de 2019, bem como que há disponibilidade financeira, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças (fl. 53/54).

A organização da sociedade civil Trilhas Aprendizagem e Cidadania para o Adolescente não possui fins lucrátivos e preenche os requisitos do art. 33, tendo colacionado aos autos os documentos renuu catacionado aos autos os documentos previstos no art. 34, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das vedações previstas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/ 14.

A entidade apresentou o plano de trabalho a que alude o art. 22 da Lei nº 13.019/14 (fls. 04/20), o qual foi aprovado pelo órgão técnico daquela Secretaria (fls.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, a que alude o art. 35, inc. V. al. "h" da Lei nº 13.019/14, e o Gestor da Parceila, a que alude o art. 35, inc. V. al. "g" da Lei nº 13.019/14, loram devidamente nomeados por meio do **Decreto**

Municipal nº 6.980, de 19 o outubro de 2017, com alteraçõ posteriores (fls.70/74).

Houve a emissão de parecer jurídio da Procuradoria do Município acerca o possibilidade de celebração da parce (fls. 56/68).

Da mesma forma, houve a emissão o parecer do árgão técnico da Secretaria o Ação Social, Trabalho e Renda, que pronunciou, de forma expresso, a respe do métito da proposta, da identidade e o descripcio de composta. reciprocidade de Interesse das partes i recipiocidade de linteresse das paries realização, em mútua cooperação, o parceria, da viabilidade de sua execução da verificação do cronograma desembolso, da descrição de quals ser os meios disponíveis a serem utilizados pocontreta disparitives a asian a intracas per a fiscalização da execução da parcer assim como dos procedimentos que dever ser adotados para avaliação da execuç-física e financeira, no cumprimento d metas e objetivos, da designação do ges da parceria e da comissão o monitoramento e avallação.

Diante do exposto, considerando todas informações e documentos acostados o as informações a accumentas actos edus. autos, cujos fundamentos actos e floc fazendo parte integrante do presen HOMOLOGO e AUTORIZO, co supedáneo nos arts. 31, II c.c. 32, caput 4°, da Lei nº 13.019/14, a celebração 4º, da Lei nº 13.019/14, a celebração o parceira com a organização do sociedo civil sem fins lucrativos Trilh Aprendizagem e Cladadania para Adolescente, CNPJ n° 18.903.98 0001-20, decorrente da subvenção soc prevista na Lei Municipal, nº 5.251, de 20 dezembro de 2019, mediante a formalizaç de Termo de Fomento, com inexigibilida de chamamento público, no valor total de chamamento publico, i lo valor total R\$ 60.000,00 (sessenta mil real conforme o plano de trabalho constante o autos do processo administrativo, co efeitos a partir de 1º de janeiro de final processo administrativo.

Sob pena de nulidade do a publique-se esta decisão imediatamen nos termos do art. 32, § 1º da Lei nº 13.0°

Após a publicação deste decisó encaminhem-se os autos à Secretaria Governo para a formalização do Termo Governo para a formatação do reinto Formento, o qual deverá conter todas cláusulas essenciais contidas no art. 42. Lei nº 13.019/14, sendo que o mesmo somente produzirá efettos jurídicos após publicação do respectivo extrato na Imprer Oficial do Município (art. 38 da Lei nº 13.0

Publicado o extrato do Termo Fomento e assinado o instrumento respecti deverá acorrer o regular monitoramento avaliação da parceria pela Secreta Gestora, por meio da Comissão Avallação e Monitoramento e Ges nomeados (arts. 58 a 60), acompanhamento da execução da parce (arts. 61 e 62) e a prestação regular de con (arts. 63 a 68).

Par derradeiro, importante ressaltar a também deverão ser observados, no a couber, os artigos 129 e seguintes da IN 2016 do TCE/SP e alterações.

Itatiba, 03 de março de 2020.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Processo Administrativo 20200828 Interessado (a): Prefeitura Municipio de Itatiba Referente: Contratação de arti

para a 17º Festa do Caqui & Cl

EXPEDIENTE

Prefeito: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira Diagramação: Fabio Hercules / Renato H. da Silva Jr

Vice-Prefetto: José Roberto Fumach; Presidente do Fundo Social de Solidariedade: Mayaro Vice-Pretefeto: José Roberto Furnach; Presidente do Fundo Social de Salidarledade: Mayara Apaneciala Lopes de Oliveira; Secretária de Educação: Anderson Wilker Sanfris; Secretária de Meio Ambiente e Agricultura: Dorothéa Antonia Pereira Monteiro; Secretária de Ação Social, Trabalho e Renda: Natalina Aparecida Delforno dos Santos Alves; Secretário de Inicinação: Alosio Carlos Polessi; Secretário de Saúde: Fábio Floras Nani; Secretário de Obras e Serviços Públicos: Herminio Geromel Junior; Secretário de Governo: Slefania Perrieado Corrodini Reio; Secretário de Segurança e Defesa do Cidadáo: Clovis Adriano Alves do Amard; Secretário de Desenvolvimento Económico e Habitação: Jorge Nicolau; Secretário de Esportes: Igor Hungaro; Secretário de Assundos Institucionais: Mayara Ferreira Maia; Secretário de Administração: Luiz Hernique Monte; Secretário de Negácios Jurídicos; Vilson Ricardo Polit; Secretário de Cultura e Turismo: Washington Bortolossi.

A Imprensa Oficial de Italiba é uma publicação sob a responsabilidade da Coordenadoría de Comunicação Social e Gabinete do Prefetto, da Prefeitura do Município de Italiba. Circula as terças-feiras, auintas-feiras e sábados, podendo haver edições extras (de acordo com Lei N° 2963/1997 e Decretos regulamentadores). Distribuição digital certificada, de acordo com a Lei N° 5099/2018.